

Proc. CNT=19 330/45

(CNT=388/46)

RF/TV.

Deve ser mantida a decisão que bem apreciou a prova e aplicou o Direito a espécie dos autos.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrentes, Alberto Armando Lopes e outros e, como recorrida, a Companhia Hotels Palace:

Apreciando a reclamação apresentada por Alberto Armando Lopes e outros, contra a Companhia Hotels Palace, resolveu a Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgá-la improcedente, por unanimidade de votos. (fls. 39-40).

O Conselho Regional do Trabalho, da Primeira Região, apreciando o caso, já então em face do recurso ordinário que lhe interpuzeram, dentro do prazo legal, pelos reclamantes, manteve, por acórdão de 16 de julho de 1945 - (fls. 62-63), a decisão originária também por unanimidade.

Não se conformando, ainda, com a decisão do Tribunal a quo, Alberto Armando Lopes e outros recorreram extraordinariamente para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho procurando justificar o seu recurso nas alíneas a e b do artº 896 da Consolidação das Leis do Trabalho - (fls. 64-69).

A recorrida contra arrazoou ás fls. 73-76, juntando um documento.

Manifestou-se a Procuradoria da Justiça do Trabalho a fls. 80-81, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que tem cabimento o recurso extraordinário, interposto, por estar devidamente fundamentado;

CONSIDERANDO, de méritis, que os recorrentes reclamaram contra o rebaixamento de categoria e, assim, desnecessária a medida requerida a fls., pelos recorrentes, eis que tal diligência se afasta completamente do objeto da reclamação principal e foi ela pedida extemporaneamente;

CONSIDERANDO, ainda, que o acórdão recorrido, confirmando a decisão da Primeira Instância e bem apreciando a espécie dos autos, proclamou a nenhuma procedência da reclamação porque, conforme ficou asseverado pelos próprios recorrentes, os serviços anteriormente exercidos pelos mesmos deixaram de existir, sendo, portanto, impossível atender à pretensão formulada na reclamação inicial;

CONSIDERANDO, finalmente, que não houve nenhum prejuízo econômico, por haver aproveitamento dos recorrentes em outros setores dos serviços da recorrida, percebendo os mesmos salários;

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho pelo voto de desempate, tomar conhecimento do recurso, indeferindo a diligência requerida pelos recorrentes, no sentido de ser apurada a diferença de salários pelos mesmos pleiteada e, de méritis, negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida. Custas ex-causa.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1946

Mancel Caldeira Neto

Vice-Presidente no impedimento legal do Presidente

Ivens de Araujo

Relator

Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 6/6/46